



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025073 - SP (2025/0311237-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SOLUCOES AMBIENTAIS AGUAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADILSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - RJ119420
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. AGRAVANTE DO ART. 15, II, “J”, DA LEI 9.605/1998. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por poluição do ar em diversas datas, com pena de multa e prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e projetos ambientais).
2. A agravante sustenta o conhecimento integral do recurso especial, afirmando que as teses sobre continuidade delitiva, prestação de serviços à comunidade e agravante ambiental envolveriam matéria jurídica, sem reexame probatório; aponta suposta indicação específica dos dispositivos federais violados e impugna a dosimetria da pena de multa, a aplicação do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998 e a substituição por prestação de serviços, além de alegar dupla valoração, excesso na fração de aumento e *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a dosimetria da pena de multa pode ser revista em recurso especial, diante de fundamentação lastreada em elementos concretos da conduta; (ii) a agravante do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998 foi validamente aplicada, à luz do atingimento de área urbana; (iii) a continuidade delitiva foi corretamente reconhecida, à vista de condutas em diversas datas; (iv) a substituição da proibição de contratar com o Poder Público por prestação de serviços à comunidade, com custeio de programas e projetos ambientais e valor fixado, é adequada e passível de revisão na via especial; e (v) o recurso especial indicou, com precisão, os dispositivos federais supostamente violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, somente admitida diante de flagrante ilegalidade ou teratologia; no caso, a exasperação da pena-base de multa decorreu de dados concretos (reiteração em diversas datas, período prolongado, fortes odores perceptíveis fora dos limites da propriedade, desconformidade com a licença de operação, incômodo relevante

e efeitos sobre a coletividade), não se confundindo com elementos inerentes ao tipo do art. 54 da Lei 9.605/1998.

5. A agravante do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998 foi aplicada com base em prova do atingimento de área urbana (emissão de odores alcançando moradores das redondezas e frequentadores de imóveis próximos, com risco à saúde); a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A continuidade delitiva foi reconhecida a partir da constatação de infrações em várias datas, evidenciando pluralidade de condutas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução; a desconstituição dessa conclusão pressupõe reavaliação de fatos e provas, vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Verifica-se deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação a lei federal, por ausência de indicação precisa dos dispositivos tidos por afrontados, incidindo a Súmula 284/STF.

8. A pena de prestação de serviços à comunidade, consistente no custeio de programas e projetos ambientais no valor de R\$ 200.000,00, foi justificada pela atividade exercida pela empresa, pela extensão do dano, pelo período de prática delitiva e pela capacidade econômica da pessoa jurídica.

9. A revisão da suficiência dos elementos concretos utilizados para fixar a prestação de serviços à comunidade exigiria reavaliação das circunstâncias do caso, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base, quando fundada em elementos concretos que revelam maior gravidade da conduta, não configura valoração de circunstâncias inerentes ao tipo do art. 54 da Lei 9.605/1998. 2. A aplicação da agravante do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998, por atingimento de área urbana, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). 3. O reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe análise de fatos e provas, insuscetível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O recurso especial exige indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados; a ausência de individualização atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. A prestação de serviços à comunidade, na modalidade de custeio de programas e projetos ambientais, pode ser fixada considerando extensão do dano, período de prática delitiva e capacidade econômica da pessoa jurídica, sendo o reexame do valor e da suficiência dos fundamentos vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.605/1998, art. 54; Lei 9.605/1998, art. 15, II, “j”; CP, art. 71; CP, art. 49, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.764.739/RJ, Quinta Turma, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Quarta Turma, DJe 25.03.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025073 - SP (2025/0311237-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SOLUCOES AMBIENTAIS AGUAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADILSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - RJ119420
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. AGRAVANTE DO ART. 15, II, “J”, DA LEI 9.605/1998. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por poluição do ar em diversas datas, com pena de multa e prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e projetos ambientais).

2. A agravante sustenta o conhecimento integral do recurso especial, afirmando que as teses sobre continuidade delitiva, prestação de serviços à comunidade e agravante ambiental envolveriam matéria jurídica, sem reexame probatório; aponta suposta indicação específica dos dispositivos federais violados e impugna a dosimetria da pena de multa, a aplicação do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998 e a substituição por prestação de serviços, além de alegar dupla valoração, excesso na fração de aumento e *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a dosimetria da pena de multa pode ser revista em recurso especial, diante de fundamentação lastreada em elementos concretos da conduta; (ii) a agravante do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998 foi validamente aplicada, à luz do atingimento de área urbana; (iii) a continuidade delitiva foi corretamente reconhecida, à vista de condutas em diversas datas; (iv) a substituição da proibição de contratar com o Poder Público por prestação de serviços à comunidade, com custeio de programas e projetos ambientais e valor fixado, é adequada e passível de revisão na via especial; e (v) o recurso especial indicou, com precisão, os dispositivos federais supostamente violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, somente admitida diante de flagrante ilegalidade ou teratologia; no caso, a exasperação da pena-base de multa decorreu de dados concretos (reiteração em diversas datas, período prolongado, fortes odores perceptíveis fora dos limites da propriedade, desconformidade com a licença de operação, incômodo relevante e efeitos sobre a coletividade), não se confundindo com elementos inerentes ao tipo do art. 54 da Lei 9.605/1998.

5. A agravante do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998 foi aplicada com base em prova do atingimento de área urbana (emissão de odores alcançando moradores das redondezas e frequentadores de imóveis próximos, com risco à saúde); a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A continuidade delitiva foi reconhecida a partir da constatação de infrações em várias datas, evidenciando pluralidade de condutas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução; a desconstituição dessa conclusão pressupõe reavaliação de fatos e provas, vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Verifica-se deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação a lei federal, por ausência de indicação precisa dos dispositivos tidos por afrontados, incidindo a Súmula 284/STF.

8. A pena de prestação de serviços à comunidade, consistente no custeio de programas e projetos ambientais no valor de R\$ 200.000,00, foi justificada pela atividade exercida pela empresa, pela extensão do dano, pelo período de prática delitiva e pela capacidade econômica da pessoa jurídica.

9. A revisão da suficiência dos elementos concretos utilizados para fixar a prestação de serviços à comunidade exigiria reavaliação das circunstâncias do caso, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base, quando fundada em elementos concretos que revelam maior gravidade da conduta, não configura valoração de circunstâncias inerentes ao tipo do art. 54 da Lei 9.605/1998. 2. A aplicação da agravante do art. 15, II, “j”, da Lei 9.605/1998, por atingimento de área urbana, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). 3. O reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe análise de fatos e provas, insuscetível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O recurso especial exige indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados; a ausência de individualização atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. A prestação de serviços à comunidade, na modalidade de custeio de programas e projetos ambientais, pode ser fixada considerando extensão do dano, período de prática delitiva e capacidade econômica da pessoa jurídica, sendo o reexame do valor e da suficiência dos fundamentos vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.605/1998, art. 54; Lei 9.605/1998, art. 15, II, “j”; CP, art. 71; CP, art. 49, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.764.739/RJ, Quinta Turma, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Quarta Turma, DJe 25.03.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SOLUCOES AMBIENTAIS AGUAS DO BRASIL LTDA**, contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta ser devido o conhecimento integral do recurso especial, pois as teses relativas à continuidade delitiva, à prestação de serviços à comunidade e à agravante ambiental envolveriam matéria jurídica, sem necessidade de reexame probatório. Afirma ter indicado, de modo específico, os dispositivos legais violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF. Aduz ter havido violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, pois a denúncia teria narrado multiplicidade de constatações do delito de poluição, não pluralidade de condutas apta a justificar o reconhecimento do crime continuado.

No mérito, a recorrente impugna a dosimetria da pena de multa, sob o argumento de ausência de indicação precisa da circunstância judicial valorada, utilização de elementos inerentes ao tipo penal de poluição, repetição dos mesmos fundamentos nas fases da pena e ocorrência de dupla valoração. Alega, ainda, erro de subsunção na aplicação do art. 15, II, "j", da Lei n. 9.605/1998, ilegalidade no vínculo automático entre capacidade econômica da pessoa jurídica e prestação pecuniária, excesso na fração de aumento aplicada e ocorrência de *reformatio in pejus*.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo interno, para afastar os óbices de admissibilidade aplicados na decisão monocrática, conhecer integralmente do recurso especial e reformar o acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

O Tribunal de origem, ao proceder à nova dosimetria da pena em cumprimento ao anterior pronunciamento desta Corte, consignou os seguintes fundamentos para a fixação das reprimendas (fls. 1203-1214):

"A pena de multa aplicada de forma isolada, com a devida vênia e como será adiante exposto, é insuficiente para a prevenção e repressão dos delitos que foram praticados pela ré em continuação e por longo período, ao passo que a proibição de contratar com o Poder Público, receber e dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo

prazo de dois anos, se nos parece rigorosa, considerando a atividade da empresa, razão pela qual fica afastada e substituída pela prestação de serviços à comunidade.

Pena de multa.

Na primeira fase, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, em 15 (quinze) dias-multa. Ficou provado que a poluição do ar causada pela apelante na Comarca de Dois Córregos/SP ocorreu em diversas datas pelo menos em 02/07/2014, 08/08/2014, 19/12/2014, 15/06/2015 e 14/10/2016 (conforme descrito na denúncia).

Os níveis altos da poluição resultaram em fortes odores que eram inalados pelos moradores das redondezas e pessoas que frequentavam casa e sítios localizados nos arredores e em danos à saúde humana.

Ainda que a empresa-ré estivesse submetida a exigências técnicas previstas na licença de operação emitida pela CETESB para a produção de fertilizante orgânico composto dentre elas, a de proibição de emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades perceptíveis fora dos limites da propriedade do empreendimento nos períodos em que a empresa permaneceu em atividade, o forte mau cheiro gerado causou incômodo e mal-estar naqueles que o sentiram.

É dos autos, inclusive, que José Loli (testemunha que não foi ouvida em juízo, em razão do seu falecimento) necessitou ser hospitalizado em decorrência da constante inalação do odor fétido (conforme boletim médico de fls. 189, prontuário médico de fls. 289/290 e laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 302/303, que atestou as lesões corporais leves sofridas por José).

[...]

Isso sem mencionar que, em audiência, à exceção de Luís Fernando, preposto da empresa-ré, as demais testemunhas foram categóricas ao afirmar que o mau cheiro era insuportável, atraindo a presença de urubus e moscas varejeiras. A elevada quantidade de tais animais na região, sem dúvida, potencializou o grau de risco ao qual a saúde dos moradores da região foi submetida durante o período.

Justificada, portanto, a elevação da pena em ½ (metade), resultando na basilar de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, comprovada a agravante do art. 15, II, “j” da Lei 9.605/98 (os delitos atingiram áreas urbanas), majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando 17 (dezessete) dias-multa. Não há atenuantes.

Por derradeiro, em razão do crime continuado (infrações constatadas pelo menos nas datas 02/07/2014, 08/08/2014, 19/12/2014, 15/06/2015 e 14/10/2016), majoro a pena de 1/3 (um terço)¹, resultando em 22 (vinte e dois) dias-multa.

[...]

No caso, ficou provado que a poluição do ar causada pela apelante na Comarca de Dois Córregos/SP ocorreu em diversas datas, no período de abril de 2014 a outubro de 2016. Os níveis altos da poluição resultaram em fortes odores e em danos à saúde humana.

De outro lado, consta que o capital social da empresa (atual) é de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais)³:

[...]

À vista disso, considerando a situação econômica da empresa e a extensão dos danos causados por todo o período em que praticado o delito, já estabelecido o quantum da pena, fixo cada dia- multa em 5 (cinco) salários-mínimos⁴, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal, resultando o valor de R\$ 79.640,00 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), com correção monetária a partir do tempo dos fatos.

Prestação de serviços à comunidade.

Como demonstrado, a simples imposição de pena de multa à empresa-ré, que durante extenso período causou poluição do ar, desatenderia às finalidades da pena e da legislação ambiental.

De outro lado, a proibição de contratar como Poder Público ou dele receber subsídios, subvenções ou doações poderia prejudicar e muito as atividades da empresa.

Isso porque trata-se de sociedade que “tem por objeto prover serviços e exercer atividades, técnicas, operacionais, de consultoria, implantação e gestão relacionadas a

águas, resíduos líquidos e sólidos, solos contaminados, poluição atmosférica, soluções ambientais e afins e produção e comercialização de fertilizantes orgânicos”, conforme consta no contrato social da empresa (fls. 231).

Atuando a empresa no segmento do saneamento básico, conclui-se que sua atividade é desenvolvida, primordialmente, como consequência da contratação com o poder público.

Destarte, a pena de prestação de serviços à comunidade, na modalidade de custeio de programas e de projetos ambientais, mostra-se suficiente e adequada. Para tanto, o Juiz da Execução poderá contar com o Poder Público e com a Promotoria do Meio Ambiente da Comarca.

Imponho pena de prestação de serviços à comunidade, na modalidade de custeio de programas e de projetos ambientais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser detalhada pelo Juiz Execução, mediante acompanhamento do órgão ambiental."

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

No caso, não se verifica a alegada utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal para majorar a pena-base. O Tribunal de origem não se limitou a afirmar que houve poluição ambiental ou potencial dano à saúde humana, elementos que, em tese, poderiam integrar a própria conformação típica do art. 54 da Lei n. 9.605/1998. Ao contrário, indicou dados concretos que conferiram maior gravidade à conduta, destacando que os episódios ocorreram em diversas datas, por período prolongado, com emissão de fortes odores perceptíveis fora dos limites da propriedade, em desconformidade com as exigências da licença de operação, causando incômodo relevante aos moradores da região.

Além disso, a Corte local registrou que uma das pessoas expostas à inalação do odor fétido necessitou de atendimento hospitalar, havendo boletim médico, prontuário e laudo de exame de corpo de delito indireto a atestar lesões corporais leves. Também consignou que as testemunhas, à exceção do preposto da empresa, relataram mau cheiro insuportável, com atração de urubus e moscas varejeiras, circunstância que potencializou o risco à saúde dos moradores. Tais elementos não se confundem com a mera descrição típica do delito ambiental, mas revelam maior intensidade da ofensa, sua reiteração e seus efeitos concretos sobre a coletividade atingida, autorizando a exasperação da pena-base.

Quanto à agravante prevista no art. 15, II, “j”, da Lei n. 9.605/1998, também não se verifica ilegalidade. O Tribunal de origem consignou que os delitos atingiram áreas urbanas, tendo destacado que a emissão de odores alcançou moradores das redondezas, pessoas que frequentavam casas e sítios próximos ao empreendimento, além de ter produzido incômodo relevante e risco à saúde da população local. Assim, a revisão da conclusão de que a conduta

atingiu área urbana, para acolher a tese defensiva de ausência de prova concreta ou de debate específico sobre a agravante, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à continuidade delitiva, o acórdão recorrido assentou que as infrações foram constatadas em diversas datas – 2/7/2014, 8/8/2014, 19/12/2014, 15/6/2015 e 14/10/2016 –, o que evidencia a pluralidade de condutas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Com efeito, a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1764739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Também não prospera quanto à alegada, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o

recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Por fim, referente à prestação de serviços à comunidade, consistente no custeio de programas e projetos ambientais no valor de R\$ 200.000,00, o Tribunal de origem justificou a substituição da proibição de contratar com o Poder Público pela pena restritiva, à vista da atividade exercida pela empresa, bem como considerou a extensão do dano, o período de prática delitiva e a capacidade econômica da pessoa jurídica. Rever a suficiência desses elementos, ou concluir pela inadequação do valor fixado, exigiria reavaliação das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0311237-8

AgRg no
AREsp 3.025.073 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037553720148260165 000375537201482601651852014
00037553720148260165185201425692014 000375537201482601652
0003755372014826016550000 012014 1852014 20190000790182
20190000954755 20220000176552 20220000316403 202302516486
25692014 37553720148260165 375537201482601651852014
37553720148260165185201425692014 375537201482601652
3755372014826016550000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUCOES AMBIENTAIS AGUAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADILSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - RJ119420
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLUCOES AMBIENTAIS AGUAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADILSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - RJ119420
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154994212=4131@ 2025/0311237-8 - AREsp 3025073 Petição : 2026/0055780-9 (AgRg)